#TIPO_ATO	**: DSG - G.ODJ - 3350/2015**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/637/2013
PROTOCOLO	**:** 1385426
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 312/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 93/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NUTRICIONAIS
EMPRESA CONTRATADA	**:** CLINICA NUTRICIONAL LTDA.- EPP
VALOR CONTRATADO	**:** R$ 36.274,92
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 312/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clínica Nutricional Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 93/2012, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios nutricionais, no valor de R$ 36.274,92 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), a formalização do 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II e III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-7232/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10028/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 36.274,92
- Valor total empenhado	R$ 36.724,92
- Comprovantes de despesas	R$ 36.274,92
- Comprovantes de pagamentos	R$ 36.274,92

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002, n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, o 1º (primeiro) Termo Aditivo e a execução financeira merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 93/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 312/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato n. 312/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 312/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo